



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720376/2012-43
ACÓRDÃO	2202-011.294 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLEI ANTONIO SOBOTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, pode o contribuinte compensá-lo em sua Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/ MS, que julgou parcialmente procedente o lançamento para a manutenção da cobrança de imposto de renda referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte supostamente não comprovado.

Houve lançamento para a cobrança de imposto de renda suplementar sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, bem como decorrente da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte supostamente não comprovado, também no âmbito da Justiça do Trabalho. O contribuinte apresentou Impugnação alegando que toda documentação requerida havia sido apresentada e que a cobrança não era devida.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, para afastar a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa (mas sim pelo regime de competência), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida. Em relação aos juros de mora recebidos em decorrência de ação trabalhista, excepcionalmente, a incidência do tributo será afastado quando ocorrer a perda do emprego.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que o imposto de renda retido na fonte por ele compensado estaria comprovado nos autos, requerendo a juntada da DIRPF da fonte pagadora, bem como o DARF pago.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A DRJ reconheceu que a tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte deveria se dar pelo regime de competência, mas afirmou que o imposto de renda supostamente retido na fonte em decorrência do acordo trabalhista não estava comprovado nos autos.

Apesar de o contribuinte não ter apresentado argumentos em face da decisão recorrida em seu Recurso Voluntário, este se insurgiu apenas quanto ao IRRF, trazendo novos documentos, tais como a DIRF da fonte pagadora e o DARF pago, que serão aceitos com base no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72 e no princípio da verdade material, principalmente por serem substanciais para o deslinde do presente processo.

Dessa forma, conforme consta da DIRF, houve a retenção do imposto de renda na fonte, que foi compensado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual. A DARF paga juntada pelo Recorrente reforçam a comprovação de que o imposto de renda poderia ter sido compensado pelo contribuinte em sua DIRPF.

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela